



AUTOGRAFO DE LEI nº 2436 de 20 de dezembro de 2001.

"Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Luziânia, para o período de 2002 a 2005".

DELFINO OCLECIO MACHADO, Prefeito Municipal de Luziânia Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- O Plano Plurianual do Município, para o período de 2002 a 2005, constituído pelos anexos I-A, I-B e I-C de metas fiscais, com as especificações dos programas e ações do governo por setor da administração, constante desta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Programa Anual de cada exercício financeiro.

Parágrafo Único – O Plano Plurianual de que se trata a presente Lei, compreenderá a elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Programas Anuais dos seguintes Órgãos:

- I – Poder Legislativo;
- II – Poder Executivo e
- III – Instituto de Previdência e Assistência Social do Servidor Público de Luziânia – IPASLUZ.
- IV – Fundo Municipal de Valorização do Magistério
- V – Fundo Municipal de Saúde
- VI - FEMBOM
- VII – Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 2º- A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de cada exercício financeiro, indicará os programas prioritários a serem incluídos no elenco da lei orçamentária, com indicação da fonte de recursos.

Art. 3º- As ações serão programadas por função e por programas de governo, com estimativas de resultados e previsão eletivas das prioridades ou metas

Art. 4º- Para fins específicos desta Lei, estender-se-á por:

a) – **PROGRAMA** – sendo o conjunto de ações desenvolvida pela Administração Municipal para cumprir suas funções legais, no sentido de alcançar o progresso e



o bem estar dos munícipios, a justiça social e o desenvolvimento auto sustentável, a consolidação das instituições e a Unidade Federal.

b) OBJETIVOS – configurando os desígnios ou propósitos encetados pela Administração Municipal para o alcance das metas prioritizadas no programa de governo.

c) METAS – resultado final a ser alcançado pela Administração, em determinado período de tempo, mediante aplicação de recursos públicos, atuação social dos agentes políticos ou conjugação dos esforços comunitários e sociais, com ou sem a participação de outras esferas de governo.

d) AÇÕES OU PROJETOS – são operações programadas e limitadas ao tempo, dirigidas para alcançar um objetivo pré-definido, ampliando ou aperfeiçoando a atuação do Governo.

Art. 5º: O PLANO PLURIANUAL tem por fins ou objetivos:

I – manter em equilíbrio o Orçamento Fiscal,

II – estabelecer condições para que toda a população seja atendida dentro dos princípios contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Lei Orgânica do Município de Luziânia;

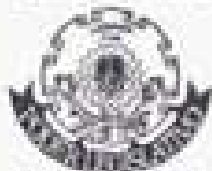
III – combater a pobreza e a mortalidade infantil por meio do acesso da população de baixa renda a serviços sociais básicos, do apoio às iniciativas comunitárias de trabalho e o incremento de programas que concorram para geração de maiores oportunidades de empregos;

IV – propor e estimular parcerias com todos os níveis de governo – federal, Estaduais, Municipais e com Organizações não Governamentais, nacionais e internacionais e com a iniciativa privada, visando o desenvolvimento social e econômico da sociedade luziariense;

V – priorizar programas de desenvolvimento auto-sustentável, buscando conciliar as necessidades de progresso, crescimento econômico e de modernização tecnológica, com estrita observância da harmonia, preservação e proteção ao meio ambiente, compatíveis com a melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

VI – Modernizar a Administração Municipal com vistas a maior eficiência dos serviços prestados, por intermédio da valorização do servidor municipal, de um esforço persistente de racionalização dos gastos, flexibilização de gestão e descentralização de encargos e

VII – fortalecer a cidadania por meio da melhoria educacional, com ênfase na educação básica e na formação profissional



Art. 6º - O poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício financeiro.

Art. 7º - A ocorrência de emergência ou de calamidade pública justifica a inversão de prioridades ou ainda a adoção de programação imprevista, com adiantamento, suspensão ou exclusão de ações constantes deste plano.

Parágrafo 1º - Entende-se por emergência a situação causada por fator imprevisto ou imprevisível da qual possa resultar prejuízo iminente à vida, à comunidade ou a bens públicos.

Parágrafo 2º - Calamidade Pública é a declarada por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - Entre as funções de governo, terão prioridades sobre as demais, as de Educação, Saúde e Saneamento.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir do 1º de janeiro de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 20 dias do mês de dezembro de 2001,


LEONARDO RORIZ- Presidente


GASTÃO DE ARAUJO LEITE- 1º Secretário


ESPEDITO LOIOLA COUTINHO- 2º Secretário.